

PUBLICADO EM 2016  
Nº: 159 DE 31 / 10 / 2016  
p/ly gch  
Cristiano Cedeque de New York  
Mat. 1209840



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Leia - se em Plenário

Em: \_\_\_\_\_

Presidente

MENSAGEM Nº 080 /2016

São Luís, 26 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade material e por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 143/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual HUBERTO COUTINHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto ao Projeto de Lei nº 143/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 143/2016.

RAZÕES DO VETO

A presente proposição legislativa, ao acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei Estadual nº 7.736, de 25 de abril de 2002, pretende regulamentar a transferência da titularidade dos contratos de concessão dos serviços públicos de transporte alternativo intermunicipal do Estado.

Em se tratando de empresa individual, o que parece ser o caso, a questão relativa à transferência de titularidade da outorga nos contratos de permissão/concessão de serviços públicos já encontra regulamentação através da Lei Federal nº 8.789/95, a qual determina que, na hipótese de falecimento ou incapacidade do titular da empresa, a concessão será extinta.

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

(...)

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual”.

Essa legislação, a propósito, decorre do mandamento constitucional inserto no inciso I do parágrafo único do art. 175 da Carta Política. Ei-lo:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter



ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO GOVERNADOR

especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;”.

Logo, ao passo que dispõe sobre a transferência de titularidade da outorga aos legítimos herdeiros do outorgado falecido, a proposta revela-se, além de desnecessária, contrária aos ditames constitucionais que ordenam a existência de licitação para a prestação dos referidos serviços públicos.

Outrossim, a nova redação contida nos parágrafos propostos não levou em consideração a existência do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.736/2002, acrescido pela Lei nº 10.258, de 12 de junho de 2015, pois a matéria nele tratada não foi apreciada pelo projeto, fosse alterando-o, fosse revogando-o.

Como se vê, a proposta de redação trazida pelo artigo 1º padece de vício material de inconstitucionalidade, razão pela qual não me resta alternativa senão opor-lhe o veto.

Já em relação à proposta de redação trazida pelo artigo 2º, a qual pretende aumentar o limite de vida útil dos veículos dos atuais 8 (oito) anos, para os fabricados com monobloco, e 10 (dez) anos, para os fabricados com chassis, para 13 (treze) anos e 15 (quinze) anos, respectivamente, a medida vai na contramão do interesse público.

Convém ressaltar que as atuais ações de governo são todas justamente voltadas para garantir à população que se utiliza do serviço de transporte público mais conforto e mais segurança, o que, evidentemente, não pode ser alcançado com uma frota de veículos com tempo de vida útil nos moldes propostos.

Nesse particular, também não me sobra alternativa, senão opor-lhe o veto, dessa vez por contrariar o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 143/2016.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS 26 DE OUTUBRO DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA, 128º  
DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO  
Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 143/2016

*Altera a Lei nº 7.736 de 25 de Abril de 2002 que Institui o Serviço Público de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão SPTA/MA e revoga a Lei nº Lei nº 9.874, de 10 de julho de 2013 que Dá nova redação ao inciso II do art. 10 da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, que dispõe sobre o transporte alternativo intermunicipal de passageiros do Estado do Maranhão.*

**Art. 1º** - Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002:

*“§1º É permitida a transferência da titularidade da outorga a terceiros que atendam os requisitos estabelecidos na legislação estadual;*

*§2º Quando do falecimento do outorgado a exploração do serviço será transferida a seus sucessores legítimos nos termos das normas de sucessão vigente no país.*

*§3º A transferência de que trata os §§ 1º e 2ª dar-se-ão pelo prazo da outorga, havendo necessidade de anuência previa do poder públicos estadual.”*

**Art. 2º.** O inciso II do art. 10 da Lei nº 7.736, de 25 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 9874, de 10 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO  
Assembleia Legislativa

“Art. 10. ....

*II- o limite de vida útil dos veículos fabricados com monobloco é fixado em treze anos e quinze anos para os veículos fabricados com chassis, obrigando-se ainda a uma inspeção veicular, depois de vencido o limite de vida útil do veículo, para que comprove o atendimento aos critérios deste artigo feito por empresa credenciada ao DETRAN.*

**Art. 3º.** Fica revogada a Lei nº 9.874, de 10 de julho de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 04 de julho de 2016.**

  
**JUNIOR VERDE**  
**DEPUTADO ESTADUAL**